

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2011, às 18:17
Hermes / Matr. 17775



CONGRESSO NACIONAL

MPV-521

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/02/11 proposição Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB) n° do prontuário 102

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página Art. 3º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se, na Medida Provisória nº 521, de 2010, o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º:

Art. 3º Fica reaberto, por cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para o exercício da opção dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) pela vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no *caput* do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre diversas matérias concernentes à remuneração e à carreira de diversos segmentos da Administração Pública brasileira, inclusive sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Ao fazê-lo, determina, no art. 9º, que o valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Acresce que a vantagem pessoal nominalmente identificada será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado nos



percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação (§1º do art. 9º).

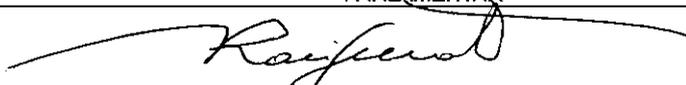
E determina, finalmente, no dispositivo que ora se pretende alterar, que o servidor do DNOCS tem o prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Lei, ocorrida em 3 de julho de 2006, para optar pela vantagem pessoal ou pela remuneração que percebia em razão de decisão judicial.

Ocorre que neste caso, como ocorreu em outros dessa mesma natureza, a Administração não forneceu aos servidores, tempestivamente, todas as informações de que eles necessitavam para tomar uma decisão com todos os elementos necessários a uma opção consciente e coerente com seus interesses.

Por tais razões, impõe-se a reabertura do prazo, o que propomos mediante o presente projeto de lei, em medida destinada a beneficiar o servidor, sem qualquer prejuízo à Administração.

Com essa justificção, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 521, de 2010.

PARLAMENTAR



Deputado Raimundo Gomes de Matos

